



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3478/2016

PROCEDIMENTO MPF N° 1.00.000.016699/2015-69

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA DA 3\xba REGI\xbaO

PROCURADOR REGIONAL SUSCITANTE: JOS\xcd RICARDO MEIRELLES

PROCURADOR SUSCITADA: ANDR\xcd LIBONATI

RELATOR: JOS\xcd OSTERNO CAMPOS DE ARA\xcdUJO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUI\xcdOES. DIVERG\xcdNCIA ENTRE PROCURADOR REGIONAL DA REP\xcdBLICA E PROCURADOR DA REP\xcdBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZ\xcdOES A RECURSOS DE APELA\xcdO DEFENSIVOS ARRAZOADOS NA FORMA DO § 4\xba DO ART. 600 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUI\xcdO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xcdBLICA DA 3\xba REGI\xbaO PARA APRESENTA\xcdO DE CONTRARRAZ\xcdOES E PARECER, POR MEMBROS DISTINTOS.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da PRR da 3^a Região, ora suscitante, e da PRM-Bauru/SP, ora suscitado, nos autos de apelação criminal.
2. Proferida(s) sentença(s), as defesas dos denunciados, ao interporem recursos de apelação, se valeram da prerrogativa descrita no art. 600, §4º, do CPP, que lhes concede a faculdade de somente ofertar razões recursais na segunda instância. Vista dos autos ao membro do MPF de segundo grau, este pugnou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do *Parquet* Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição
3. O Procurador da República da PRM – Bauru/SP deixou de apresentar as contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do MPF oficiante perante o TRF da 3^a Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, c/c o art. 68 da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal *ad quem*, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do *Parquet* Federal para oficiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF. Ressaltou, ainda, que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o Princípio da Celeridade Processual, sequer possui embasamento legal.
4. O Procurador Regional da República (ora suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições por considerar que, nos termos dos arts. 127 da CF e 257 do CPP, a promoção da ação penal é de atribuição dos órgãos do MP oficiais em 1^a instância, ao passo que aos seus órgãos oficiais em 2^a instância incumbe o exercício da função fiscalizatória da execução da lei.
5. Pelo que se depreende dos autos, os acusados se reservaram ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF-3^a Região, sendo competente, portanto o Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões (LC 75/93, arts. 68 e 70).
6. Nada impede que um membro da PRR-3^a Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual.
7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional

da República da 3^a Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Trata-se de Conflito de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal, submetido à 2^a CCR pelo Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, nos seguintes termos (fls. 01/04):

Em apertada síntese, o aludido conflito foi suscitado em função de tanto este subscritor como o órgão ministerial em 1º grau de jurisdição haverem entendido que o oferecimento de contrarrazões a recursos de apelação defensivos arrazoados na forma do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal não integra suas respectivas atribuições.

Consta dos autos que o Procurador da República oficiante na PRM – Bauru/SP ofereceu denúncia em face de vários acusados como incursos nas penas dos arts. 278, 288, 293, inciso I, § 1º, incisos I e III, alínea a, 334, § 1º, alínea d, todos do CP, e art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, arts. 189, inciso I e 195, inciso III, ambos da Lei nº 9.279/96.

Proferida(s) sentença(s), as defesas dos denunciados, ao interporem recursos de apelação, se valeram da prerrogativa descrita no art. 600, §4º, do CPP, que lhes concede a faculdade de somente ofertar razões recursais na segunda instância.

Vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal de segundo grau, este pugnou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do *Parquet* Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição (fls. 73/74 e 120).

O Procurador da República oficiante na PRM – Bauru/SP (ora suscitado) deixou de apresentar as contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do Ministério Público oficiante perante do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, c/c o art. 68 da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal *ad quem*, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do *Parquet* Federal para oficiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF, e,

assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar o recurso apresentado. Ressaltou, ainda, que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o Princípio da Celeridade Processual, sequer possui embasamento legal (fls. 123/126).

O Procurador Regional da República (ora suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições por considerar que, nos termos dos arts. 127 da CF e 257 do CPP, a promoção da ação penal é de atribuição dos órgãos do MP oficiantes em 1^a instância, ao passo que aos seus órgãos oficiantes em 2^a instância incumbe o exercício da função fiscalizatória da execução da lei. Assim, para que se assegure o escorreito exercício das funções institucionais do MP, cabe ao órgão ministerial atuante perante o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso da defesa o oferecimento de parecer sobre o caso (fls. 141/144).

O feito foi remetido a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições suscitado em razão da divergência acerca do local onde devem se apresentadas as contrarrazões, o que se insere nas atribuições desta 2^a CCR, conforme dispõe o art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

No mérito, é preciso analisar, inicialmente, a viabilidade de um membro do Ministério Público Federal apresentar na mesma peça processual as contrarrazões e parecer, atuando, assim, como parte e *custus legis*.

É preciso destacar que mesmo diante da unidade e indivisibilidade do Ministério Público Federal é possível a divergência entre os diversos membros que atuam no processo, sendo que a oferta de contrarrazões pelo mesmo profissional que atua como *custus legis* retiraria da defesa o direito de obter uma visão diferente do caso.

Quem contra-arrazoar um recurso tem por objetivo a manutenção da decisão impugnada, ao passo que quem oferece parecer tem como único objetivo a defesa da lei, inclusive com a possibilidade de contrariar seu par, já que, na função de *custus legis*, o membro exerce função de controle da ordem

jurídica, defendendo o que reputa por correto, de acordo com a lei, ao caso concreto.

Por isso, muitas vezes o réu tem a seu favor um parecer emitido pelo órgão ministerial, em sentido oposto ao firmado pelo membro do Ministério Público atuante como parte. A atuação conjunta retira do acusado a garantia de ter uma análise isenta do *Parquet* no segundo grau de jurisdição, que deve ser marcada pela imparcialidade.

Justamente em razão dessa duplicidade de atribuições o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se contrário à prática de apresentação conjunta de contrarrazões e parecer ministerial na mesma peça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.
2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.
3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inherente.
4. A função fiscalizatória exercida pelo *parquet* também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).
5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242.352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Pelo que se depreende dos autos, os acusados se reservaram ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF-3^a Região, sendo competente, portanto o Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões.

Nesse sentido Lei Complementar 75/93:

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto ao Tribunais Regionais Federais.

(...)

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Vale dizer, **nada impede que um membro da PRR-3^a Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual.**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3^a Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3^a Região, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador Regional da República suscitante e o Procurador da República suscitado, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 04 de maio de 2016.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB